



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011200/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO

Caracterizada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de IRRF, é cabível a imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que exige IRRF sobre salários, o qual segundo as DIRFs foi retido mas não foi recolhido aos cofres públicos segundo a DCTF.

Para evitar repetições adoto o relatório do v. acórdão recorrido.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 16/23, que exige o montante de R\$ 48.162,87 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, R\$ 36.122,11 de multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, além dos encargos legais.

O lançamento decorreu do fato de a interessada não'ha'\er declarado em DCTF nem recolhido o IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado do período de apuração de janeiro a dezembro de 2007, enquadrando-se nos arts. 620, 621, 624 a 626, 636 a 638 e 641 a 646 do RIR/1999 e 1º da Lei n.º 9.887, de 1999.

Cientificada por via postal em 15/08/2008 (AR fl. 27), a interessada apresentou a tempestiva impugnação de fls. 33/37, alegando ser equivocada a aplicação da multa de 75% calculada sobre a diferença de tributo apurado neste auto de infração. Que o artigo 841 do RIR/1999 não determina o lançamento de ofício e a aplicação desta penalidade de 75% sobre o valor declarado (DIRF) quando apuradas diferenças entre o confronto de declarações DIRF e DCTF.

Finalizando requer a exclusão da multa de ofício, e que seja declarada a exigibilidade da multa de mora, limitada a 20% sobre o valor dos créditos da União não recolhidos.

O v. acórdão recorrido negou provimento a impugnação da Recorrente nos seguintes termos:

Insurge-se a interessada contra a exigência da multa do art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996, alegando ser inaplicável ao caso, postulando a multa de 20% por se tratar de débito declarado, além de não ser cabível o lançamento de ofício a teor do artigo 841 do RIR/1999.

Dispõe o artigo 841 do RIR/1999, com grifos acrescidos:

Art. 841.0 lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito Passivo (Decreto-Lei n 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei n 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei n 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III -fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV- não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V- estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único.Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Logo, como a empresa não efetuou ou efetuou com inexatidão o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, de acordo com o dispositivo anteriormente transcrito, principalmente o inciso IV, correto o lançamento de ofício. -

Quanto ao cabimento ou não da multa de ofício, vejam-se as disposições do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É inegável que a interessada não recolheu o imposto que reteve de terceiros, tanto é assim que sequer impugnou a exigência correspondente, limitando a alegar que não seria cabível o lançamento de ofício.

É também inegável que o imposto foi exigido mediante lançamento de ofício, conforme consta do auto de infração de fl. 20, onde cobra de principal o montante de R\$ 48.162,87 e a multa de R\$ 36.122,11.

Processo nº 10980.011200/2008-11
Acórdão n.º **1402-004.379**

S1-C4T2
Fl. 54

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento efetuado, com a exigência da multa de ofício com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, possui os requisitos previstos na legislação, devendo portanto ser admitido e conhecido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, foi constatada a falta de recolhimento dos valores retidos a título de IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, nos períodos constantes do AI, os quais constaram na Dirf apresentada pela autuada, mas não foram declarados em DCTF nem recolhidos, parcial ou integralmente.

Pois bem.

Inicialmente, cabe observar que a Recorrente apresentou Dirf declarando ter efetuado a retenção dos valores relativos aos meses do ano-calendário de 2007 e não efetuou recolhimentos do imposto. Sendo assim, resta indiscutível o fato de terem sido retidos os valores do imposto, devendo a empresa retentora dos valores ser responsabilizada pelo não recolhimento do imposto.

Conforma apontado no v. acórdão recorrido, o Parecer Normativo 1 de 24 de setembro de 2002 esclarece tal situação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado

ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Sendo assim, tratando-se de IRRF retido mas não recolhido pela fonte pagadora torna-se indiscutível a responsabilidade da Recorrente pelo seu recolhimento acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Ademais, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, também entendo que a alegação da Recorrente de que a falta de pagamento do imposto não enseja a aplicação da multa de ofício, eis que existe previsão específica para a falta de recolhimento de tributos declarados mas não pagos, qual seja, 20% sobre o valor devido, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96.

Ou seja, a Recorrente insurge-se contra a exigência da multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, alegando ser inaplicável ao caso, postulando a multa de 20% por se tratar de débito declarado e não pago.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que o artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 determina o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, é inegável que a Recorrente não recolheu o imposto que reteve de terceiros, tanto é assim que sequer impugnou e recorreu da exigência correspondente, limitando-se a alegar que não seria cabível a aplicação da multa de 75% nos termos do artigo 44 I da Lei nº 9.430/1996.

Desta forma, entendo que a autuação é procedente devendo o v. acórdão recorrido ser mantido em seus termos.

Processo nº 10980.011200/2008-11
Acórdão n.º **1402-004.379**

S1-C4T2
Fl. 57

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves